



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À  
Comissão Permanente de Licitação  
Gerencia Executiva de Contratos, Licitações e Alienações – GECLA  
Exmo. Sr. Rodrigo Santana de Almeida, Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
da Agencia Estadual de Fomento – AgeRio.

Ref.: CREDENCIAMENTO nº 001/ 2019.  
PROCESSO nº E-22//009/114/2019.

BBC Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.827.022/0001-79, com sede na Rua Dom Prudêncio Gomes, nº 615 – Bairro Coração Eucarístico, telefone (31) 2535-3653/3275-3653, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais infra assinados, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão apresentada dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente, apresentando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente **inabilitada** sob a alegação que a mesma é uma empresa com sede em Minas Gerais e não apresentou o visto no CREA-RJ para serviços que excedam 180 (cento e oitenta) dias, tendo com isso desatendido o disposto no item 9.4.1, alínea “h” do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### II – RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente **inabilitada** sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:



De acordo com o Item nº 9.4.1, alínea “h” do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

*Visto do CREA-RJ para serviços que excedem 180 (cento e oitenta dias), para empresas oriundas de outros estados.*

Em relação à Resolução CONFEA nº 336 art. 5º, §2, de 27 de outubro de 1989, diz:

“No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.”

Já quanto ao art. 61 da Lei nº 5.194/1966, apresenta os seguintes dizeres:

“Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Tanto a Resolução CONFEA nº 336 art. 5, §2 de 27 de outubro de 1989, nem menos o art.61 da Lei nº 5.194/1996 (apresentadas no item 9.4.1, alínea “h” do edital) **não diz explicitamente a responsabilidade da recorrente a apresentar, no momento licitatório, nenhum documento que comprove a habilitação, cadastro ou situação de regularidade da empresa e/ou profissional representante na jurisdição da localidade a ser executado os serviços técnicos de engenharia**, visto que desde o processo de habilitação até o aceite contratual, a recorrente irá dispor de tempo hábil para registro do visto na entidade da jurisdição (CREA-RJ).

Em atenção a essa exigência, a recorrente entende que trata-se de uma exigência **RESTRITIVA**, que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que a recorrente está devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do estado de Minas Gerais e também no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA,

Não obstante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação em licitações, considera-se desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Decisões



Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.”

“O entendimento do Tribunal, fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).”

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”

Bem à propósito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito ao tema questionado:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a



## BBC ENGENHARIA

competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Assim sendo, uma vez que a recorrente comprova a regularidade de sua situação, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação do visto do CREA-RJ, considerando que este somente é necessário no início da execução do contrato.

### III – DOS PEDIDOS

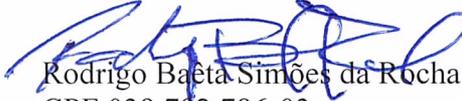
Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019.

  
Fernanda Caldas Bergamaschine  
CPF 069.262.716-23  
BBC Engenharia Ltda.

  
Rodrigo Baeta Simões da Rocha  
CPF 039.792.786-03  
BBC Engenharia Ltda